



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10183.002257/2001-48
Recurso nº	136.638 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	303-34.786
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	VIANNA EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: ITR/VTN mínimo

A base de cálculo do ITR, é o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte. Entretanto, caso este valor seja inferior ao VTN mínimo - VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, este passará a ser o valor tributável, ficando reservado ao contribuinte o direito de provar, perante a autoridade administrativa, por meio de laudo técnico de avaliação, que preencha os requisitos fixados na NBR 8799/85 da ABNT, que o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural especificado. No caso em comento, o laudo técnico apresentado pela recorrente não atendeu aos requisitos impostos pela legislação.

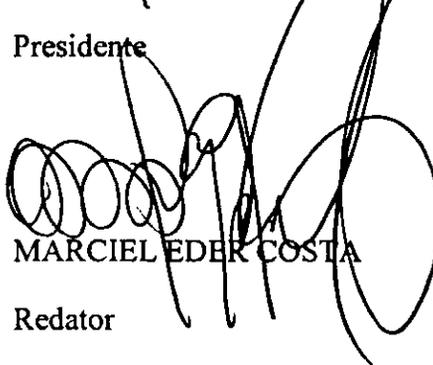
Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário quanto ao VTN, nos termos do voto do redator. Vencidos os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator, e Nilton Luiz Bartoli. Por unanimidade de votos, negar provimento quanto às demais matérias. Designado para redigir o voto o Conselheiro Marciel Eder Costa.

T

ADP


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

MARCIEL EDER COSTA
Redator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.



Relatório

O processo em referência teve início com o requerimento de fls. 01, apresentado em 05/06/2001, onde a ora recorrente solicitou a retificação, por tido erro de preenchimento, do ITR/96 do imóvel cadastrado na Receita Federal sob o nº 6093090.0, denominado São Francisco, com área total de 7.330,9 ha., localizado no município de Alto Araguaia/MT. Acompanharam esse requerimento os documentos de fls. 02 a 17.

A cópia da Notificação de Lançamento impugnada foi juntada às fls. 54, encaminhada pela ARF/São Roque/SP (fls. 53).

Remetidos os autos para a DRJ/Campo Grande/MS (fls. 50), esta o devolveu à DRF/Cuiabá/MT para análise do pleito da contribuinte, em cumprimento ao item 43 da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 07, de 27/12/1996 (fls. 59).

O Delegado da DRF/Cuiabá/MT indeferiu o pedido do contribuinte, acatando os argumentos da Sacat daquela unidade, apresentados na Solicitação de Retificação de Lançamento SRL de fls. 63/64, onde foi considerado, em suma, que a contribuinte pretendia retificar os campos relativos às áreas de reserva legal, preservação permanente e quantidade de animais, mas que não apresentou comprovação dos fatos alegados.

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 11/09/2002, a impugnação de fls. 74, acompanhada dos documentos de fls. 75 a 181 (inclusive Laudo Técnico), onde solicitou à instância superior administrativa (Conselho) novo julgamento e lançamento de ITR, com base no Laudo, e informou que deixou de recolher 30% do valor impugnado e que há processo na Justiça Federal com pedido de liminar para a dispensa de tal depósito.

A DRF de Julgamento em Campo Grande – MS, através do Acórdão nº 5.064 de 04/02/2005, julgou o lançamento procedente em parte, nos termos que a seguir se transcreve, omitindo-se apenas algumas transcrições de textos legais:

“7. A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972 e, portanto, dela tomo conhecimento.

8. Apenas para ilustrar, esclareço que o julgamento em primeira instância, quando devidamente instaurada a fase litigiosa do procedimento, compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento-DRJ. A análise inicial feita pelo órgão local, como Solicitação de Retificação de Lançamento-SRL, é um procedimento sumário que não corresponde ao julgamento em primeira instância e, portanto, a manifestação de inconformidade contrária ao resultado de SRL deve ser apreciada pelas DRJs, e para isso não é exigido o depósito prévio de 30% do crédito tributário.

9. O lançamento questionado foi efetuado com base nos dados informados na Declaração do ITR – DITR apresentada em 29/03/2001 (fls. 62/63), onde constou 5.800 cabeças de animais de grande porte e 200 cabeças de animais de médio porte e a seguinte distribuição das áreas do imóvel: 360,0 ha. de preservação permanente, 200,0 ha. de reserva legal, 15,0 ha. de benfeitorias, 800,0 ha. de pastagem nativa e

1.000,0 ha. de pastagem plantada, sendo apurado grau de utilização de 14,8% e aplicação da alíquota de cálculo de 2,9%. Quanto à base de cálculo do tributo, verifica-se que a Secretaria da Receita Federal – SRF rejeitou o Valor da Terra Nua declarado, por ser inferior ao mínimo (Valor da Terra Nua Mínimo/VTNm) fixado por hectare para o município de localização do imóvel tributado, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e na Instrução Normativa nº 58, de 14 de outubro de 1996.

10. A impugnante não destacou em seus requerimentos quais dados declarados pretende alterar. Confrontando-se a declaração processada (fls. 62/63) com a retificadora de fls. 02, observa-se que as alterações pretendidas referem-se às áreas de preservação permanente e reserva legal e ao número de cabeças de animais de médio porte. Porém, no Laudo Técnico de fls. 75 a 85 foram apresentados dados visando alteração das áreas de preservação permanente para 1.528,3 ha, ocupada com benfeitorias para 50,0 ha, utilizadas com lavoura para 79,1 ha e ocupadas com pastagem para 3.950,3 ha, além de informação de que a área de reserva legal não se encontra averbada e de que o Valor da Terra Nua do imóvel no ano de 1995 era de R\$ 76,48/ha.

11. O pedido de retificação de declaração apresentado após a emissão da Notificação de Lançamento deve ser considerado como impugnação e, como tal, deve estar acompanhado de documentos que a justifiquem.

12. A apresentação de provas pelo impugnante deve ser feita no momento da impugnação, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997, abaixo. (transcreveu).

13. É possível a juntada posterior de documentos, mas desde que observado o disposto no parágrafo 5º do artigo citado, que assim dispõe (transcreveu).

14. O julgador com mandato nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, ao elaborar seu voto, deve observar o entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos tributários e aduaneiros, como previsto no art. 7º da Portaria/MF nº 258, de 24/08/2001.

15. Para fins de apuração do ITR são consideradas a distribuição das áreas no imóvel e a produção nele existentes no dia 31 de dezembro do exercício anterior, conforme se depreende do disposto nos artigos 1º e 3º da Lei nº 8.847/1994. Visto que o lançamento questionado é relativo ao exercício 1996, caberia ao contribuinte comprovar a situação existente no imóvel no dia 31/12/1995.

16. Em cada exercício a realidade circunstancial é diferente e, assim, o lançamento do imposto, de acordo com o Código Tributário Nacional – CTN, deve-se adequar à realidade da época em que se está tributando, conforme se depreende do artigo 144 desse diploma legal (Transcrito).

17. *A base de cálculo do ITR é o VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, conforme art. 3º, § 1º, da Lei 8.847/1994. No caso em questão, o Valor da Terra Nua do imóvel foi apurado com base no VTN mínimo fixado por hectare para o município de sua localização, fixado pela Instrução Normativa nº 58/1996. Os procedimentos para fixação do VTNm, adotados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), obedecem às exigências contidas no parágrafo 2º do artigo citado. Esse dispositivo legal está assim redigido (Transcreveu).*

18. *Na hipótese de o contribuinte não concordar com o VTN lançado, a administração abriu-lhe a possibilidade de rever essa valoração, por meio de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual irá detalhar as condições de localização, padrão de terras e serviços públicos disponíveis para a propriedade em apreço e, assim, atribuir-lhe justo valor, conforme previsto no § 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/1994, que assim dispõe (transcreveu).*

19. *O laudo técnico pode suprir falha porventura existente na confecção dos valores da terra nua, que, embora elaborado por entidades especializadas e de grande conceito, trouxeram valores genéricos para os municípios dos Estados.*

20. *Assim sendo, o VTN só poderá ser revisto pela autoridade administrativa mediante a apresentação do laudo técnico, que é a prova hábil para impugnar a base de cálculo do lançamento, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados.*

21. *Para justificar a revisão do VTN considerado no lançamento, conforme orientação contida na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/Nº 07, de 27 de dezembro de 1996, anexo IX, item 12.6, o contribuinte deverá comprovar o valor que considera correto, o que pode ser feito mediante apresentação: 1 – de Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitado, que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados; 2 – e/ou de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela Emater, com as características mencionadas anteriormente com relação ao laudo técnico. A título de referência, para justificar as avaliações, poderão ser apresentados anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores e que levem à convicção do valor da terra nua na data do fato gerador.*



22. O Laudo Técnico apresentado (fls. 75 a 85), apesar de elaborado por engenheiro agrônomo, estar acompanhado da ART (fls. 112) e fornecer diversas informações sobre o imóvel, desde sua localização até sua utilização, não forneceu informação a respeito da origem dos valores atribuídos ao imóvel e às benfeitorias e culturas e, conseqüentemente, também não demonstrou o atendimento às normas da ABNT quanto à indicação dos métodos de avaliação utilizados para apuração desses valores. Para afastar a tributação com base no VTN mínimo apurado pela SRF cabe ao contribuinte comprovar que seu imóvel possui características próprias que justifique reconhecer VTN menor. Ocorre que, no caso ora discutido, o laudo apresentado não é suficiente para justificar o reconhecimento de que o VTN do imóvel é inferior ao dos demais imóveis do mesmo município e, portanto, não há justificativa para a revisão do VTN tributado.

23. Esclareça-se que o valor utilizado para fins de ITBI não serve para justificar a revisão do lançamento do ITR, já que esse tem como base de cálculo o VTN do imóvel.

24. Seguindo orientações contidas na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/Nº 07, de 1996, para alteração dos dados informados pelo contribuinte, utilizados para cálculo do ITR e Contribuições, é necessário a apresentação dos seguintes documentos:

24.1 – Área de preservação permanente: apresentar laudo técnico especificando o caso em que a mesma se enquadra segundo a Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei nº 7.803/1989.

24.2 – Área ocupada com benfeitorias: cópia autenticada e atualizada da Matrícula ou Certidão do Registro de Imóveis ou da escritura pública, com descrição das benfeitorias, ou laudo técnico descritivo emitido por Engenheiro Civil ou Agrônomo, devidamente habilitado;

24.3 – Área ocupada com produção vegetal: além do laudo técnico discriminando tal área, deve ser apresentada comprovação da cultura vegetal plantada e colhida no imóvel, o que poderia ser feito com notas fiscais da compra de sementes, notas fiscais ou recibos de mão-de-obra da plantação, etc., ou com Declaração Anual do Produtor Rural – DEAP, notas fiscais do produtor, entre outros, no caso de já ter ocorrido a colheita.

24.4 – Áreas de pastagens: apresentar laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA ou Laudo de Acompanhamento de Projeto fornecido por instituições Oficiais (Secretarias Estaduais de Agricultura, Banco do Brasil, Bancos e Órgãos Regionais e Estaduais de Desenvolvimento), no qual deverão estar discriminadas as áreas de pastagem nativa e plantada, cabendo ainda ser apresentada prova da efetiva formação de pastagem, tais como autorização de desmatamento fornecida pelo órgão competente, prova do efetivo desmatamento e do plantio de pastagem (notas fiscais ou recibos de mão-de-obra e das máquinas que executaram o desmatamento, notas fiscais da venda das madeiras, notas fiscais da compra de sementes de pastagem, notas fiscais ou recibos de mão-de-

obra da plantação das sementes, entre outros), assim como deve ser comprovada a existência de rebanho para que a área de pastagem possa ser aceita como efetivamente utilizada;

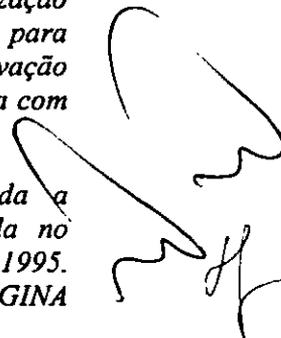
24.5 – Número de animais: o contribuinte pode apresentar Ficha Registro de Vacinação e Movimentação de Gado e/ou Ficha do Serviço de Erradicação da Sarna e Piolheira dos Ovinos fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura, localizados no município, no caso de existir controle de sanidade animal para o rebanho, ou apresentar Laudo de Acompanhamento de Projeto fornecido por Instituições Oficiais, com informações sobre o efetivo pecuário de grande e médio porte existente no imóvel, quando não existir controle de sanidade animal, e, em qualquer dessas situações, pode apresentar Certidão da Inspeção da Secretaria Estadual de Agricultura informando a composição do rebanho registrado em nome do contribuinte ou do arrendatário no imóvel em questão, no Exercício anterior ao do lançamento. Também é possível a comprovação por meio de outros documentos, tais como, Declaração Anual do Produtor – DEAP, notas fiscais de movimentação do rebanho, fichas de vacinação, etc. ...

25. Dessa forma, o Laudo Técnico apresentado somente pode ser aceito como prova suficiente para, por si só, justificar a alteração das áreas de preservação permanente e ocupadas com benfeitorias, não havendo nos autos comprovação suficiente para justificar a alteração da área ocupada com pastagem e nem para inclusão de área utilizada com lavoura.

26. Consta ainda do Laudo Técnico a informação de que o imóvel está em processo de desapropriação. O expropriado só perde a posse e o direito de propriedade do imóvel rural objeto de desapropriação no momento em que ocorrer o pagamento integral do valor da indenização. A lei autoriza o Poder Público, em certos casos, a declarar urgência e requerer ao juiz sua imissão na posse do bem antes da efetivação da desapropriação (Decreto-Lei 3.365/1941), sendo que, nessa hipótese, a responsabilidade pelo ITR é do expropriado somente em relação aos fatos geradores ocorridos até a data da imissão. No presente caso, não foi apresentada comprovação da existência de processo judicial de desapropriação em andamento ou de que o desapropriante foi imitido na posse do imóvel, não havendo comprovação efetiva para alteração do sujeito passivo do lançamento.

27. Por todo o exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte o lançamento impugnado, cuja cobrança deverá prosseguir conforme constou da Notificação de fls. 54, inclusive com a utilização do mesmo VTN por hectare já considerado, porém, antes, para apuração dos novos valores, deve ser alterada a área de preservação permanente para 1.403,6 ha. (item 22 da DITR) e a área ocupada com benfeitorias para 50,0 ha. (item 28).

28. No procedimento de cobrança deverá ser observada a aplicação dos acréscimos legais conforme orientação contida no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 1.575, de 19 de dezembro de 1995. DRJ/Campo Grande/MS, em 04 de fevereiro de 2005. MARIA REGINA DANTAS RONCHI – Relatora”.



Inconformado com essa decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário para esse Conselho de Contribuintes, com a guarda do prazo legal, mantendo tudo o arrazoado apresentado em primeira instância, com ênfase que o imóvel está invadido por terceiros, não tendo a posse do imóvel, que o impossibilita de obtenção dos documentos de prova para as benfeitorias, lavouras e pastagens existentes na época da DITR. Reforça quanto aos elementos de prova encaminhados (laudo técnico acompanhado de ART do CREA do Engenheiro responsável, avaliação efetivadas pela Fazenda Pública Estadual e Municipal, carta de imagem de satélite, etc). Por fim solicita que seja acatado o pedido de retificação da declaração do ITR 96, com a conseqüente alteração da tributação correspondente.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes, located in the bottom right corner of the page.

Voto Vencido

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso é tempestivo, conforme se verifica às fls. 208 e 209, que noticiam o recebimento do AR em 14/04/05 e a interposição do recurso em 16/05/05 (segunda feira), e está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, tendo sido apresentada a garantia recursal às fls. 229 à 231, bem como é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente requereu retificação da Declaração de ITR/96, por tido erro no preenchimento, do imóvel denominado São Francisco, com 7.330,9 ha localizado no Alto Araguaia-MT, sendo tal pedido negado sob a alegativa de que a contribuinte não apresentou comprovação dos fatos alegados.

Inconformada, apresentou a recorrente impugnação de fl. 74 a 181, com Laudo Técnico, onde solicitou novo julgamento e lançamento do ITR com base no indigitado Laudo.

Em decisão da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande – MS, restou julgado que o indigitado Laudo Técnico somente pode ser aceito como prova suficiente para, por si só, justificar a alteração das áreas de preservação permanente e ocupadas com benfeitoria, não havendo nos autos comprovação suficiente para justificar a alteração da área ocupada com pastagem nem para inclusão de área utilizada com lavoura, sendo julgado procedente em parte o lançamento impugnado.

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho, onde aduz que a impugnação foi improvida sob a alegativa de que a Conselheira Maria Regina Dantas consignou que a interessada deveria ter apresentado o Laudo Técnico com ART/CREA, citando as fontes pesquisadas para chegar ao valor do imóvel.

Defende a recorrente que o Laudo foi elaborado citando a fonte de pesquisa mais confiável possível, qual seja, a avaliação da Prefeitura Municipal de Araguaia, com base na terra nua, advinda de uma Lei específica aprovada pela Câmara dos Vereadores.

Acrescenta que o método utilizado no Laudo foi anunciado logo no início do mesmo, bem como a própria autoridade julgadora consignou como confiáveis as “avaliação feita pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela Emater”.

A decisão recorrida afirma que o Laudo apresentado não é suficiente para justificar que o VTN do imóvel é menor que o dos outros da região, e que por isso não haveria justificativa para revisão.

A recorrente contraria tais assertivas, alegando que, está perfeitamente demonstrado na Carta Imagem de Satélite as áreas que sofreram benfeitorias humanas e modificações, com pastagens e culturas.

Aduz, ainda, que, conforme demonstrado no próprio Laudo, a recorrente não está na posse do imóvel e que, portanto, as benfeitorias não foram edificadas pela mesma, bem como a produção agropecuária.

Ademais, defende a impossibilidade da apresentação de “notas fiscais, recibos, fichas de vacinação, etc”, uma vez que as mesmas teriam que ser cedidas pelos invasores do imóvel, o que, obviamente, inviabiliza o seu acesso às mesmas.

Pugna a contribuinte, ainda, pela revisão do lançamento tomando-se por base o lançamento ultimado do ITBI, uma vez que o mesmo adota quando do cálculo do VTI (valor da terra nua mais benfeitorias), em separado, o calculado do VTN do imóvel.

No documento avaliatório da prefeitura, trazido aos autos pela recorrente, identificam-se a discriminação do VTN e das benfeitorias, que foram avaliadas separadamente.

O Laudo de lavra da Prefeitura de Alto Araguaia avaliou a terra nua em R\$ 2.000.000,00 e dividiu tal valor pela área, chegando ao montante de R\$ 76,48 por ha.

Ademais, constatamos que constam nos autos comprovações técnicas referentes às áreas da propriedade, ocupadas com benfeitorias, através de Laudo Técnico devidamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica, constante às fls. 112 dos fôlios, pelo que consideramos satisfatórios, por se encontrar revestida das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas.

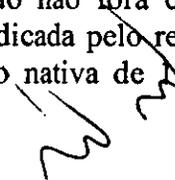
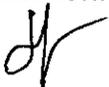
Alega o recorrente que o referido imóvel é produtivo, embora pelas mãos de terceiros, uma vez que o mesmo foi invadido e encontra-se em processo de desapropriação perante o INCRA, não sendo, por este motivo, possível a apresentação de documentos que comprovem a efetiva produção.

Afigura-se irreparável o fato da decisão guerreada ter julgado a impugnação parcialmente procedente, para alterar o lançamento das áreas de preservação permanente e de a área ocupada com benfeitorias, tendo, no entanto, inadmitido as áreas de pastagem e lavouras, uma vez que o material probatório produzido em 11/09/02 (fls. 75 a 85), não se presta a comprovar as condições de plantações e pastagem em 1996.

Quanto a alteração da área de pastagem plantada pretendida pelo recorrente, que a autoridade administrativa indeferiu em sua totalidade, e que igualmente não foram aceitas pela autoridade de primeira instância, em vista da falta de documentação comprobatória neste processo.

Portanto, conforme determinações legais, a admissão dessas áreas estão em função, também, da comprovação do rebanho informado e comprovado, tendo em vista a aplicação dos índices de lotação por zona de pecuária, fixado para cada região em relação à situação do imóvel. É de se negar, para esse caso, provimento ao recurso.

Assim, deverá ser indeferida a retificação da área de pastagens, uma vez que o recorrente não trouxe material probatório suficiente a promover a comprovação do índice de lotação por zona de pecuária, bem como o rebanho indicado não fora comprovado, disto resultando à desconsideração da suposta área de pastagens indicada pelo recorrente. (3.950,3 ha – “retificadora” de fls. 02), uma vez que a área de pasto nativa de 1.000,0 ha, já fora anteriormente declarada.



Como também, que tais alterações pretendidas pelo recorrente baseiam-se em Lauro Técnico (fls. 75 a 85) elaborado em 11/09/02, não se prestando a comprovar as áreas de pastagem do imóvel em 1996, nem a quantidade de animais existentes à época, nem o atendimento do índice de lotação por zona pecuária.

Cumpre-nos reiterar, que se torna obrigatório a aplicação do índice de lotação por zona de pecuária (ZP), no caso, a aferição retroativa deste índice afigura-se impossível, conforme exigência estatuída na alínea “b”, inciso V, art. 10, da Lei nº 9.393/96.

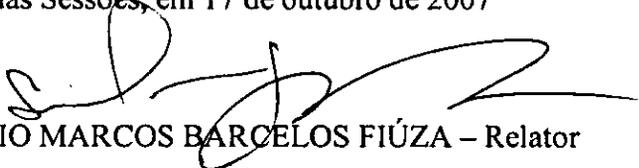
Logo, as referidas provas produzidas pela recorrente são inidôneas a comprovar as áreas formadas de pastagens e lavouras e de produção agropecuária em 1996, demonstradas através de Laudo Técnico formulado apenas em 2002, momento em que tais situações podem afigurar-se significativamente diferentes da realidade verificada em 1996.

Portanto, esta Colenda Corte Administrativa, em casos similares, vêm entendendo que tais documentos colacionados pelo recorrente, constituem provas hábeis a promover a retificação dos valores do VTN erroneamente estabelecido, mas não a demonstrar a real situação em 1996 do imóvel submetido ao ITR.

Diante do exposto, conheço o presente recurso voluntário para, VOTAR pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, a fim de que seja retificada a declaração de ITR de 1996 para o imóvel em escopo, modificando apenas o valor do VTN do imóvel tributado, tomando-se por base os dados comprovados no Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte em sua declaração retificadora, mantendo, no entanto, a cobrança relativa às áreas de plantações e de pastagens.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Redator

Do Valor da Terra Nua - VTN

Valor da Terra Nua declarado pela contribuinte foi rejeitado pela Secretaria da Receita Federal por ser inferior ao VTNm fixado, por hectare, para o município de localização do imóvel tributado.

Os procedimentos utilizados pela SRF para a fixação dos VTNs mínimos do exercício em pauta obedeceram com exatidão às exigências legais

A recorrente apresentou laudo técnico assinado por profissional habilitado com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, todavia não atendo os requisitos da norma técnica ABNT 8799.

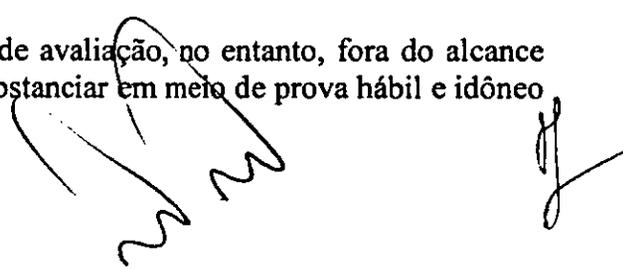
A legislação possibilita à autoridade administrativa rever o VTNm impugnado pelo contribuinte. Entretanto, como o valor em comento é fixado com base no menor dos preços praticados para os imóveis rurais do município, em situações muito especiais, pode ocorrer que determinado imóvel rural situado naquele município, em decorrência de fatores naturais ou da ação humana que resulte na degradação do solo ou por condições inóspitas de acesso que dificulte a utilização econômica do imóvel, apresente um valor de terra nua inferior ao mínimo fixado pela SRF.

Como essa hipótese pode efetivamente ocorrer, sabiamente, o legislador criou a possibilidade da autoridade administrativa, mediante prova robusta e inquestionável apresentada pelo contribuinte, rever o VTNm e acatar um valor inferior a este.

Assim, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA. Além do que, por força da NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, o citado documento deverá conter todos os requisitos exigidos por esta Norma Técnica, demonstrando os métodos avaliatórios, fontes pesquisadas e data a que faz referência, levando à convicção sobre o valor atribuído ao imóvel.

Nessa instância não se discute mais o VTNm do município, mas apenas o VTNm de um imóvel específico, que no caso presente é o da recorrente.

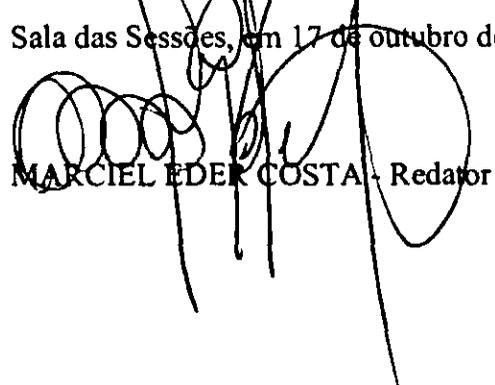
O recorrente apresenta laudo técnico de avaliação, no entanto, fora do alcance dos termos da referida legislação, deixando de consubstanciar em meio de prova hábil e idôneo para suas alegações.



Assim sendo, em face de todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso no que diz respeito ao preito relacionado ao VTN mínimo.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007


MARCIEL EDER COSTA - Redator